



Processo Legislativo nº.97694/2025

Projeto de Lei nº 249/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº276/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 249/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres que “Fica instituída a ‘Cartilha Azul’, com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária.”

I – RELATÓRIO

Vereador Nilso José Vaz Torres no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que fica instituída a ‘Cartilha Azul’, com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que requer apoio especializado. Por isso, é fundamental que as famílias compreendam os direitos assegurados por lei, a fim de garantir a inclusão plena na sociedade e o atendimento adequado às necessidades de seus filhos. No entanto, muitos pais e responsáveis ainda desconhecem essas leis, o que pode dificultar o acesso a benefícios essenciais.

A cartilha proposta tem como objetivo suprir essa lacuna, apresentando de forma simplificada com ilustrações realizadas por crianças e jovens portadoras do TEA, visando os principais direitos garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como o atendimento prioritário, o acesso a vagas de estacionamento reservadas e a gratuidade no transporte coletivo.

A disponibilização gratuita de material, tanto em formato impresso





quanto digital, visa ampliar o acesso às informações e facilitar sua disseminação. A inclusão de vários formatos, como cartelas, folders e cartazes, além do envio por meio eletrônico e aplicativos de mensagens, garante que o conteúdo chegue de forma eficiente ao público alvo.

Por todo o exposto, solicito apoio aos Nobres Vereadores para a aprovação desse tão importante Projeto de Lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:





a) do Vereador;

O parecer jurídico exarado nos autos opinou pelo arquivamento do projeto, sob o argumento de que o dispositivo que atribui funções às Secretarias Municipais configuraria vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Executivo, conforme art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, esta Comissão entende que em matéria de interesse local a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A difusão de informações sobre direitos de pessoas com deficiência, especialmente crianças e adolescentes com TEA, insere-se nesse âmbito.

No direito à educação e à inclusão o art. 208, III, da Constituição Federal garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) impõe ao Poder Público medidas de acessibilidade informacional.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A atribuição de execução prevista no art. 5º do projeto pode ser interpretada como **colaboração intersetorial** das Secretarias, sem que se configure a criação de nova atribuição ou estrutura administrativa, não havendo, portanto, vício insanável. A jurisprudência tem admitido essa interpretação sempre que a norma se limitar a autorizar ou recomendar ações administrativas já compatíveis com as funções das Secretarias

Embora o parecer jurídico aponte o uso de verbos não imperativos, este relator entende que a adequação redacional pode ser sanada por **meio de emendas de redação**, sem necessidade de arquivamento da proposição.

A proposição está adequada às regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, permitindo que a Mesa Diretora, em momento oportuno, faça os ajustes de técnica legislativa necessários, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº249/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.





Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 04 de setembro de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

04/09/2025 11:27:08

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 276/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 249/2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

10/09/2025 14:18:28

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

09/09/2025 16:59:02

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 09 de setembro de 2025.

